

CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

CNPJ 26.513.921/0001-41

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO HERMONT , S/N LOTE 404 CASA 1,
SÃO MATEUS SÃO JOÃO DE MERITI CEP: 25.530-206 RJ
TELEFONE: 21 2656 42 42**

Proc. Nº 4117/19

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE
COMPRAS/LICITAÇÕES
lmo.SENHOR PREGOEIRO

26.513.921/0001-41

CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI -

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO N 004/2020

PROCESSO N 4117/2019

OBJETO REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA
DISTRIBUIÇÃO NA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SÃO
PEDRO DA ALDEIA

Rua Antonio Hermont, s/nº Lote 404 Casa 1
São Mateus - CEP: 25.530-206

SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 26.513.921/0001-41, estabelecida à Rua Antonio Hermont, S/N lote 404 casa 1 , bairro São Mateus, cidade São João de Meriti/RJ, participante do processo em epigrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora conforme documento em anexo, ingressar com o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a referida empresa, conforme ATA, datada de 18 de fevereiro de 2020 pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor;

DOS FATOS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a empresa licitante fornece medicamentos a diversos municípios desta região, onde sempre cumpriu fielmente seus contratos, de modo que não existe nenhuma mácula que venha a desaboná-la ,



CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

CNPJ 26.513.921/0001-41

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO HERMONT , S/N LOTE 404 CASA 1,
SÃO MATEUS SÃO JOÃO DE MERITI CEP: 25.530-206 RJ
TELEFONE: 21 2656 42 42**

No dia 18 de fevereiro do corrente ano, a empresa ora recorrente participou do processo à epígrafe, onde se sagrou vencedora de diversos itens, inclusive alguns cotados somente pela mesma, ofertando como de praxe produtos de qualidade e preços justos, atendendo ao princípio da legalidade, competitividade e interesse público.

Ao final da etapa de lances, ao abrir a documentação a Comissão de licitação optou por inabilitar a recorrente pelo motivo de que a mesma não apresentou o documento BALANÇO PATRIMONIAL, conforme alegada exigência do item 7.1.4 subitem a do edital.

Ocorre que a empresa recorrente foi injustamente inabilitada, isto porque em seu subitem 7.1.4 c diz que as empresas que não possuem um ano pode apresentar balancete e subitem 7.1.4 f diz que pode ser usado como parâmetro o comprovante de capital social integralizado 10% (DEZ POR CENTO) do valor do objeto a ser contratado.

Desta forma, inconformada com a decisão prolatada em Ata, vem solicitar a reconsideração da decisão que excluiu a licitante do certame, de acordo com o ordenamento jurídico vigente que regula os procedimentos licitatórios, senão vejamos.

DO DIREITO

A verdade é que a empresa licitante participou no ano de 2019 neste mesmo Órgão num outro certame, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 007/2019, PROCESSO 8488/2018, PREGÃO PRESENCIAL N 05/2019 sagrando-se vencedora de diversos itens com a mesma documentação que agora tornaram-na inabilitada.

A empresa por se tratar empresa de pequeno porte esta desobrigada a apresentação de diário e balanço patrimonial conforme LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Em seu Artigo 25 e inciso 2 está dizendo da não obrigatoriedade por a empresa encontrar-se sem movimento conforme documentos em anexo.

26.513.921/0001-41
CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI-

Rua Antonio Hermont, s/nº Lote 404 Casa 1
São Mateus - CEP: 25.530-206

CNPJ 26.513.921/0001-41

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO HERMONT , S/N LOTE 404 CASA 1,
SÃO MATEUS SÃO JOÃO DE MERITI CEP: 25.530-206 RJ
TELEFONE: 21 2656 42 42**

Nesta toada, o artigo 3 da Lei 8.666/93 aponta os princípios que norteiam a Administração Pública, sendo que a licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo – proposta mais vantajosa não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para a sustentação do regime democrático e do Estado de Direito.

“ARTIGO 3 a LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS”.

PARAGRAFO 1 – É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:”

“I- ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO OU ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DO DOMICÍLIO DAS LICITANTES, OU DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO!.

No caso em tela, é nitido que tenha ocorrido um vício formal, porém sanável com a reconsideração da decisão que declarou inabilitada a licitante. Isso porque sob o prisma da legalidade, a administração deverá rever seus atos, através de decisão motivada, declarando a licitante apta a fornecer os itens por ela vencidos.

Ademais, é cristalino o entendimento aplicado por diversos municípios, inclusive o próprio de que a empresa sendo empresa de pequeno porte e por não existir faturamento até o ano de 2018, Não possui balanço e somente declaração de não faturamento e SIMPLES documento obrigatório para EPP em substituição do balanço, por se encontrar sem faturamento e



CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

CNPJ 26.513.921/0001-41

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO HERMONT , S/N LOTE 404 CASA 1,
SÃO MATEUS SÃO JOÃO DE MERITI CEP: 25.530-206 RJ
TELEFONE: 21 2656 42 42**

balancete do ano de 2019, assegurando o bom estado econômico financeiro da licitante e possuir capital social superior ao objeto contratado.

Constata-se, igualmente que a inabilitação da licitante foi equivocada, tendo em vista que a licitante foi vencedora de vários itens, inclusive itens que somente ela cotou tornando o processo com vários itens deserto.

A violação ao princípio da economicidade ocorre quando a escolha de uma dentre as várias soluções para um caso concreto é feita, pela autoridade administrativa, sem a observância dos parâmetros constitucionais. A discricionariedade da autoridade deve pautar-se na conveniência e oportunidade e buscar sempre o fim maior da Administração, que tem como base entre outros princípios, o princípio do interesse público.

O princípio da economicidade em consonância com os demais princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade e da moralidade, cernes fixos de um Estado Democrático de Direito, propugnam que o Estado deve obter o maior proveito, com o menor gasto possível, portanto busca sustentar um conjunto de valores que tem por objetivo resguardar interesses do Estado, um guardião nato de todos os interesses do Estado.

Assim, conclui-se que a habilitação da licitante é medida que se impõe, haja visto que a referida inabilitação foi equivocada, pois cumpre todas as exigências econômico-financeira para participação do certame.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- 1- Seja recebido o presente recurso com os documentos que o instruem;
- 2- Seja reconsiderada a decisão que inabilitou a licitante do certame, declarando a empresa **CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI EPP** habilitada, e vencedora dos itens constantes da ata de etapa de lances, por considerar que o **BALANÇO** exigido refere-se a empresa com movimento, que não é o caso da mesma, salvaguardando os princípios da Isonomia



CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

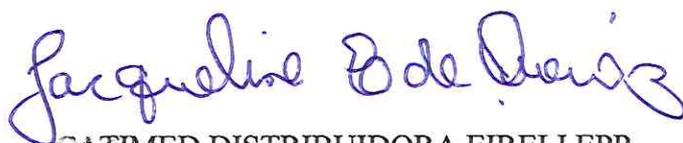
CNPJ 26.513.921/0001-41

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO HERMONT , S/N LOTE 404 CASA 1,
SÃO MATEUS SÃO JOÃO DE MERITI CEP: 25.530-206 RJ
TELEFONE: 21 2656 42 42**

,Competitividade e Interesse Público,este último em selecionar a melhor proposta de acordo com o critério menor preço, atendidos os requisitos do Instrumento Convocatório .

Nestes Termos,pede e espera deferimento.

São João de Meriti, 19 de fevereiro de 2020.



CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI EPP
JACQUELINE CONCEIÇÃO DE QUEIROZ
PROCURADORA
CPF: 006.909.187-04
IDENTIDADE 08639744-5 DIC
SÓCIA GERENTE

26.513.921/0001-41
CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI -
Rua Antonio Hermont, s/nº Lote 404 Casa 1
São Mateus - CEP: 25.530-206
SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, contrará, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

§ 5º A declaração de que trata o **caput**, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o **caput do art. 25 desta Lei Complementar** não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

~~§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.~~

§ 4º E vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

i - autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

ii - disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º-B. A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º-C. Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deve conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

§ 8º O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 11. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 12. As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 13. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Contraz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 14. Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ANA MARIA SIQUEIRA
REGISTRO.....	: RJ-112200/O-9
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: 584.928.957-72

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCRJ contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO DE JANEIRO, 15/01/2020 as 08:06:00.
Válido até: 31/03/2020.
Código de Controle: 87033

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRJ.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RJ****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RJ** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE RJ**

Certidão n.º: RJ/2020/00000029
Nome: ANA MARIA SIQUEIRA CPF: 584.928.957-72
CRC/UF n.º RJ-112200/O Categoria: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
Validade: 14.04.2020
Finalidade: EDITAIS DE LICITAÇÃO

Confirme a existência deste documento na página WWW.CRC.ORG.BR, mediante número de controle a seguir:

CPF : 584.928.957-72 Controle : 6698.7326.7326.7640

DECLARAÇÃO SEM MOVIMENTO

CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.513.921/0001-41, registra na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE 336.00412897 em 09/11/2016 com sede e foro na Cidade de São João de Meriti – RJ, na Rua Antonio Hermont, s/n lote 404 casa 01 – São Mateus - RJ, CEP: 25.530.206, vem através do presente, declarar, sob as penas da lei e Civil que não houve faturamento na conta de prestação de serviços e vendas da empresa desde a sua constituição até 31/12/2018, e que a empresa está dispensada do Balanço Patrimonial por ser tratar de Micro empresa ou Empresa de Pequeno Porte.

São João de Meriti, 23 Outubro de 2019

CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI EPP



Catarina de Queiroz Jacauna

ANAMARIA SIQUEIRA
CPF. 584.928.957-72
CAC - 112200



Exercício: 2019

Ano Calendário: 2018

RECIBO DE ENTREGA

DECLARAÇÃO ORIGINAL

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. Informações do Contribuinte

Nome empresarial CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI	CNPJ da Matriz 26.513.921/0001-41
Data da Abertura no CNPJ 09/11/2016	Optante pelo Simples Nacional Sim
Regime de Apuração Competência	
CNPJ das Filiais Presentes Nesta Declaração Nenhuma	
Contribuinte declara que permaneceu, durante o ano de 2018, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim	

2. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração 21/03/2019 23:07:32
Número do Recibo 02.07.19080.0398608-5
Autenticação 26042.51827.39302.21307

26.513.921/0001-41
CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI -Rua Antonio Hermont, s/nº Lote 404 Casa 1
São Mateus - CEP: 25.530-206**SÃO JOÃO DE MERITI - RJ**



Declaração de Informações Socioeconômicas e
Fiscais (DEFIS)

Declaração Original

Exercício 2019

Ano-Calendário 2018

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 26.513.921/0001-41
Nome empresarial: CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI
Data de abertura no CNPJ: 09/11/2016
Regime de Apuração: competência
Optante pelo Simples Nacional: Sim

1.1 CNPJ das Filiais Presentes nesta declaração:

Nenhuma.

1.2 Contribuinte declara que permaneceu, durante o ano de 2018, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim

2. Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica

Ganhos de capital	R\$ 0,00
Quantidade de empregados no início do período abrangido pela declaração	0
Quantidade de empregados no final do período abrangido pela declaração	0
Receita proveniente de exportação direta	R\$ 0,00
Lucro superior ao limite de que trata o § 1º do art. 6º da resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, no período abrangido por esta declaração	R\$ 0,00
Total de ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável	R\$ 0,00

2.1 Receita proveniente de exportação por meio de comercial exportadora

CNPJ da comercial exportadora	Valor
-	-

2.2 Identificação e Rendimentos dos Sócios

CPF do sócio: 153.044.827-19

Nome: CATARINA DE QUEIROZ JACAUNA

Rendimentos isentos pagos ao sócio pela empresa	R\$ 0,00
Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa	R\$ 0,00

Número da Declaração: 265139212018001
Autenticação: 26042.51827.39302.21307

Número do Recibo: 02.07.19080.0398608-5
Página 1

34

Percentual de participação do sócio no capital social da empresa no último dia do período abrangido pela declaração 0,00%

Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos ao sócio pela ME/EPP R\$ 0,00

2.3 Percentual de participação em cotas em tesouraria no capital social da empresa (%) 100,00%

2.4 Doações à Campanha Eleitoral

CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Tipo de Beneficiário	Forma de Doação	Valor
-	-	-	-	-

3. Informações Econômicas e Fiscais dos Estabelecimentos

Estabelecimento: 26.513.921/0001-41 UF: RJ

Estoque inicial do período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Estoque final do período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Saldo em caixa/banco no início do período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Saldo em caixa/banco no final do período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Total de aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Aquisições no mercado interno R\$ 0,00

Importações R\$ 0,00

Total de entradas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Total de saídas de mercadorias por transferência para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Total de devoluções de vendas de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Total de devoluções de compras de mercadorias para comercialização ou industrialização no período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Total de entradas no período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Total de despesas no período abrangido pela declaração R\$ 0,00

Número da Declaração: 265139212018001
Autenticação: 26042.51827.39302.21307

Número do Recibo: 02.07.19080.0398608-5

Página 2

15

Total de entradas interestaduais por UF

UF	Valor
-	-

Total de saídas interestaduais por UF

UF	Valor
-	-

Valor do ISS retido na fonte no ano-calendário, por Município

UF	Município	Valor
-	-	-

Prestações de Serviços de Comunicação

UF onde o serviço foi prestado	Município onde o serviço foi prestado	Valor
-	-	-

Informações sobre prestação de serviços de transporte de cargas interestadual e/ou intermunicipal, e de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros autorizados no inciso VI do art. 17 da LC 123 com e sem substituição tributária

Valor total do frete:	-	
UF de origem	Município onde se iniciou a prestação do serviço	Valor da Prestação (R\$)
-	-	-

4. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da transmissão da Declaração: 21/03/2019 23:07:32

Número do Recibo: 02.07.19080.0398608-5

Autenticação: 26042.51827.39302.21307

Número da Declaração: 265139212018001
Autenticação: 26042.51827.39302.21307

Número do Recibo: 02.07.19080.0398608-5

Página 3

16

CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI

Rua: Antonio Hermont, s/n - Lote 404 - casa 01
São Mateus - São João de Meriti - RJ - CEP: 25.530.206
CNPJ 26.513.921/0001-41

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO 01/01/2019 À 30/11/2019

	DÉBITO	CRÉDITO
CAIXA	5.896,36	
BANCO	98.698,23	
IMOBILIZADO	205.326,26	
DESPEAS ADMINISTRATIVAS	150.548,28	
DESPEAS TRIBUTÁRIA	8.859,00	
ESTOQUE	22.241,73	
ENCARGOS SOCIAIS		709,97
CONTAS A PAGAR		2.230,56
SIMPLES A PAGAR		1.975,33
CAPITAL SOCIAL		200.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS E VENDAS		279.111,85
FORNECEDOR		7.542,15
TOTAL	491.569,86	491.569,86

São João de Meriti, 23 de Janeiro de 2020


Catarina de Queiroz Jacuana


Ana Maria Siqueira
CRC - RJ 112200/O-9
CPF 584.928.957-72

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUCERJA



5160697

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EPP

A empresa CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI EPP estabelecida na(o) RUA ANTONIO HERMONT, S/N, LOTE:404 - CASA 1, SAO MATEUS, SAO JOAO DE MERITI, RJ, CEP 25.530-206, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra nas condições de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316

Descrição do Ato: Enquadramento EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SÃO JOÃO DE MERITI, 27 de outubro de 2016.

Catarina de Queiroz Jacauna
CATARINA DE QUEIROZ JACAUNA

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM ___/___/___	Etiqueta de registro
-------------------------	----------------------

Requerimento: 81600000729840

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CATIMED DISTRIBUIDORA EIRELI
Nire: 33600412897
Protocolo: 0020164067949 - 08/11/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/11/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: E9FB0F9F85723EF7597F7A9083C1A73DAD1EC77F2787457E67D6C4E7B8B9CF8B
Arquivamentos: 33600412897, 00002970599 - 09/11/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

18

Não obstante às considerações apresentadas, o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresa nas licitações públicas. Ou seja, há uma pequena corrente defendendo este posicionamento, a saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que. a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j . 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido”(Apelação nº 275.812.5/6-00,Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j . 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)